



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 12 de julho de 2010 - Nº 102 - Divulgado em 09/07/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
Averbação de Tempo de Serviço.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Extrato de Decisão.....	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Extrato de Decisão.....	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão .....	4

## 1. Atos da Presidência

### Designações

#### Portaria TC Nº: 108/2010 -

RESOLVE designar o servidor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES para representar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP II, do Ministério da Previdência Social e como substituto a servidora MARIA DA SALETE ARAÚJO DA SILVEIRA.

### Averbação de Tempo de Serviço

#### Processo TC Nº: 03515/10 -

Averbando 7.700 dias de tempo de contribuição do servidor NIVALDO CORTÊS BONIFÁCIO prestados ao Colégio Salesiano São José, a Caixa Econômica Federal e ao Centro de Educação Integrada LTDA.

#### Processo TC Nº: 03516/10 -

Averbando 6.465 dias de tempo de contribuição do servidor HELTON MORAIS DE CARVALHO, a Caixa Econômica Federal.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03862/01](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Responsável.

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02958/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03175/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JUSTO FLORENTINO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03634/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00665/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [03632/86](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Conhecer do Recurso de Revisão interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo provimento total. 2) Declarar insubsistente o Acórdão AC1 TC 913/2005. 3) Declarar ilíquidáveis as contas do Convênio FDE 157/1986.

Ato: Acórdão APL-TC 00633/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [02796/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALVES DE SÁ, Interessado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).



**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02796/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Salomão Benevides Gadelha relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2) imputar débito ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor total de R\$ 3.407.653,11, sendo R\$ 114.087,59 relativos ao saldo a menor do FUNDEB, R\$ 911.644,72 referentes às despesas com serviços não prestados, R\$ 770.982,73 concernentes às despesas com aquisições diversas não comprovadas, R\$ 38.298,36 inerentes ao recebimento de diárias de forma irregular, R\$ 8.048,48 referentes a despesas pagas a título de ressarcimento sem comprovação, R\$ 872.269,60 concernentes aos dispêndios não comprovados e realizados sem autorização legal pagos a título de “despesas a regularizar”, R\$ 378.198,43 inerentes às transferências financeiras insuficientemente comprovadas, R\$ 244.123,20 inerentes ao saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Sousa e R\$ 70.000,00 concernentes à negligência na guarda de valores do erário público, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) imputar débito ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha, no valor de R\$ 31.045,19, referentes ao recebimento de diárias de forma irregular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme o art. 71 da Constituição Estadual; 4) aplicar multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) aplicar multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 681.530,62, correspondente a 20% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2007, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6) determinar a formalização de processo específico, mediante extração de cópias das fls. 1.260, 1.916/1.924, 2.840/2.871, 2.876/2.910, 11.194/11.242 e 11.249/11.268 do presente feito, para verificar a legalidade das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sousa decorrentes dos termos de parceria firmados com a OSCIP/IEPIS, com a realização de diligência in loco para verificar se efetivamente houve a prestação dos serviços ali previstos, se os documentos de despesas correspondem integralmente aos valores transferidos àquela OSCIP, como também a origem desses recursos (federais e/ou municipais), além de verificar junto ao TCU se tais programas/atividades foram objeto de auditoria por aquela Corte de Contas e, em caso afirmativo, quais as conclusões e decisões correlatas; 7) recomendar à Prefeitura Municipal de Sousa que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007; 8) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sousa durante o exercício financeiro de 2007; 9) comunicar ao Ministério das Cidades e ao Tribunal de Contas da União sobre a ausência de contabilização, por parte da Prefeitura Municipal de Sousa, da receita do Convênio n.º 830721/2005, firmado em 30 de novembro de 2005; 10) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00119/10

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010

**Processo:** 02796/08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALVES DE SÁ, Interessado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 02796/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Sousa, no exercício financeiro de 2007: 1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 14.243.789,42; 2. desobediência ao princípio da competência na execução orçamentária; 3. déficit orçamentário equivalente a 0,43% da receita orçamentária arrecadada; 4. ausência de providências para o retorno aos cofres municipais de R\$ 136.655,42 e de R\$ 3.560.265,97, demonstrados como Realizável e Diversos Responsáveis, respectivamente; 5. apresentação de demonstrativos de dívida fundada e fluante incorretamente elaborados, resultando em omissões, no montante de R\$ 10.529.597,99, com relação aos valores apurados pela auditoria; 6. despesas realizadas sem procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 5.468.394,97, representando 11,37% da despesa orçamentária total; 7. ausência de comprovação da publicação e publicidade das licitações tipo Pregão; 8. procedimentos licitatórios indevidos para contratação de pessoal e contratação indevida de firma individual, cujo titular recebeu pagamentos salariais da Prefeitura Municipal de Sousa; 9. FUNDEB com saldo a menor, no montante de R\$ 114.087,59; 10. movimentação de recursos do FUNDEB por contas não específicas do fundo; 11. pagamento das despesas de aplicação em MDE por contas não específicas de impostos e transferências; 12. aplicação de apenas 8,80% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; 13. despesas não comprovadas com diversos prestadores de serviços, no valor de R\$ 911.644,72; 14. despesas com aquisições diversas não comprovadas, no montante de R\$ 770.982,73; 15. recebimento de diárias de forma irregular, no valor de R\$ 69.343,55, sendo R\$ 38.298,36 para o ex-Prefeito e R\$ 31.045,19 para o então vice-Prefeito; 16. despesas sem comprovação, pagas a título de ressarcimento, no valor de R\$ 8.048,48; 17. contratação irregular de veículo do Prefeito; 18. falha na fase da liquidação de despesa; 19. embarço à fiscalização do TCE/PB; 20. ausência de contabilização da receita de convênio federal firmado com o Ministério das Cidades, no montante de R\$ 165.750,00; 21. ausência de autorização legal e de qualquer documentação comprobatória dos serviços prestados pela OSCIP IEPIS – Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social, no valor de R\$ 3.974.074,93; 22. despesas não comprovadas e realizadas sem autorização legal, no montante de R\$ 872.269,60, pagas a título de “despesas a regularizar”; 23. transferências financeiras insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 378.198,43; 24. ausência de retenção de empréstimos consignados e consequente inadimplência junto aos bancos credores; 25. não comprovação das retenções de contribuições sindicais e pensões alimentícias, no montante de R\$ 77.788,02; 26. contratação de pessoal sem cumprimento da exigência constitucional do concurso público; 27. não contabilização de receita de IRRF, no valor de R\$ 40.661,25; 28. irregularidades remanescentes do Processo de inspeção especial n.º 05537/07: · saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Sousa, no valor total de R\$ 244.123,20; · existência de talonários de cheques assinados e endosso em branco pelos responsáveis pela movimentação financeira; · realização de despesa sem prévio empenho da ordenação da despesa e emissão de recibos assinados pelo suposto credor sem data e histórico, que contraria a Lei n.º 4.320/64; · negligência na guarda de erário público que ocasionou prejuízo, no valor de R\$



70.000,00; 29. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por empregado, no valor de R\$ 1.490.252,26, e empregador, no patamar de R\$ 3.516.713,26, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; 30. retenção previdenciária de servidores não contabilizada, no valor de R\$ 37.144,94; 31. montante de R\$ 103.404,93 debitados do FPM como INSS-Juros/Multa. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2007, em virtude da incidência das seguintes máculas: 1- gastos com pessoal acima do limite fixado no art. 19 da LRF (60%), correspondendo a 68,21% da RCL; 2- gastos com pessoal do Executivo acima do limite fixado no art. 20 da LRF (54%), correspondendo a 65,76% da RCL; 3- repasse a maior para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; 4- ausência de publicação em órgão de imprensa oficial do REO concernente ao 6º bimestre; 5- falta de publicação em órgão de imprensa oficial do RGF referente ao 3º quadrimestre em órgão de imprensa oficial.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04376/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00847/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [05290/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** Adiantamento

**Interessados:** TARCIZO TELINO DE LACERDA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: a) considerar regular a prestação de contas de adiantamento; b) mandar expedir, em favor dos responsáveis, a competente provisão de quitação; Publique-se e cumpra-se. TCE-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 10 de Junho de 2010

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00860/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [06472/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Interessados:** LUIZ JOSE MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Considerando ainda que a multa em questão já está em fase de execução, através do Processo 20020080447655, cf. fl. 312, estando, pois, sob a alçada da Justiça Estadual, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Voto pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa, em virtude da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00858/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [05660/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – 05660/08, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer o pedido de

parcelamento da multa, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00859/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [01419/09](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CORIOLANO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00848/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [03644/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00849/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [05343/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00850/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [05346/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00851/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [05784/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00852/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [10445/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00853/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [00885/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00854/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [02411/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00855/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [02425/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00856/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [02426/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00857/10

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010

**Processo:** [02457/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

**Sessão:** 2547 - 20/07/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [11242/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

**Sessão:** 2547 - 20/07/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [11245/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

## 4. Atos da 2ª Câmara

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2547 - 20/07/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [10332/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2009